



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de

São Pedro da Cipa – MT

Ofício nº. 004/2024/Jurídico

São Pedro da Cipa-MT, 14 agosto de 2024.

Ao Ilmo.

Emerson Atanásio Brasileiro

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

Assunto: Encaminhamento do **Parecer Jurídico nº. 003/2024/Jurídico**

Ref: Minuta de Projeto de Lei nº. 021/2024 - Poder Executivo

- EMENTA: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL. ART. 24 E ART. 25, §§2, 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA. VIABILIDADE JURÍDICA.**
- O parecer jurídico analisa o Projeto de Lei nº 021/2024, de autoria do Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, que visa autorizar a concessão de direito real de uso de imóvel público para a Sociedade Educacional de Rondônia S/S LTDA, com a finalidade de instalação de empreendimento educacional.
- A análise aborda a competência do Prefeito para a proposição do projeto, conforme disposto nos artigos 24 e 25, §§2, 4º, da Lei Orgânica do Município. O parecer destaca que a concessão de direito real de uso é preferível à venda ou doação, e que a proposta segue corretamente essa diretriz.
- O parecer também verifica a ausência de vedação para a concessão durante o período eleitoral, dado o caráter oneroso da transação, e ressalta a necessidade de análise pelas comissões competentes quanto às vedações do §4º do art. 25, e observação correlacionada ao §2º do mesmo dispositivo legal, ambos da LOM.
- Conclui-se pela conformidade do projeto com a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara, emitindo-se o parecer com ressalvas e orientações para que sejam observadas antes das próximas fases regimentais do processo legislativo.

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9C64-AA9D-FCC3-CC37> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9C64-AA9D-FCC3-CC37



Hash do Documento

FEE59519226E84E02416E402A647C0B2AA8C739C6242A6C6C6E5F4F836CEC759

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 14/08/2024

20:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 003/2024

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.049
PROJETO DE LEI nº. 021/2024/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.537

Consulente:

Sr. Emerson Atanásio Brasileiro

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL. ART. 24 E ART. 25, §§2, 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA. VIABILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 015/2024/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Emerson Atanásio Brasileiro, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 021/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu.

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 021 de 29 de julho de 2024, oriundo do Poder Executivo, que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO MEDIANTE CONTRATO COM A SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDONIA S/S LTDA DE ÁREAS LOCALIZADAS NA ESTRADA VICINAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. O projeto visa autorizar a concessão de direito real de uso com a finalidade de instalação de empreendimento educacional.

Após a primeira leitura do projeto em Plenário, o expediente foi encaminhado ao Departamento Jurídico em 13 de agosto de 2024, para a análise da competência do Município para outorgar a concessão pretendida, a viabilidade jurídica desta, e a observância dos requisitos legais previstos na Lei Orgânica Municipal (LOM).

Encaminhou anexo à solicitação de consulta os autos do Processo Legislativo nº. 1.049, cujo Protocolo segue numerado como sendo o de nº. 2.537, de 30 de junho de 2024, contendo os seguintes documentos: Mensagem e Projeto de Lei nº. 021/2024; Relatório fotográfico emitido pelo Departamento de Engenharia datado de 30 de julho de 2024, com registro de protocolo nesta e. Câmara em 05/08/2024, às 16h25; e, o citado Ofício nº. 015/2024/CJEF, subscrito pelo Vereador Relator Emerson Atanásio Brasileiro

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.



II. DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

II.I DAS QUESTÕES PRELIMINARES

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais e legais, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a este Departamento Jurídico.

Ressalte-se, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo/procedimento legislativo, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

II.II DO PARECER

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº. 021/2024, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, proposto pelo Exmo. Prefeito, o Sr. Eduardo José da Silva Abreu.

O referido projeto de lei visa autorizar a concessão de direito real de uso de um imóvel do município (terreno) com a finalidade de instalação de empreendimento educacional.

A Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa estabelece as competências do Prefeito e da Câmara Municipal em relação à administração dos bens públicos. A proposição em exame é adequada como projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo conforme disposto no artigo 24 da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa, que prevê:

Art. 8º - Compete ao Município, privativamente, legislar sobre os assuntos de interesse local.

Art. 24 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto aqueles destinados aos seus serviços.

Diante disto, temos como competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre a administração dos bens municipais.

Calha tracejar, que nos termos do art. 25, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa-MT:

*§ 2º - O município, **preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso,** mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesse público, devidamente justificados.*

A concessão de direito real de uso é, portanto, um instrumento legalmente previsto para a gestão de bens imóveis do Município, sendo preferida em relação à venda ou doação, em razão da manutenção do domínio público sobre o bem. O projeto em questão



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

segue corretamente essa diretriz, buscando a autorização legislativa prévia para a concessão do imóvel com a finalidade de instalação de um empreendimento educacional, o que se alinha ao interesse público, sobretudo pelo potencial geração de empregos e arrecadação de tributos.

A. PERÍODO ELEITORAL E CARÁTER ONEROSO DA CONCESSÃO

Não foi detectada vedação para a concessão pretendida em virtude do período eleitoral, tendo em vista que a concessão de direito real de uso é onerosa e não gratuita. De acordo com as disposições eleitorais vigentes, atos de concessão que impliquem em ônus ao beneficiário não configuram distribuição gratuita de bens, razão pela qual não incide a proibição típica dos períodos eleitorais.

B. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES DO §4º, DO ART. 25 DA LOM

O §4º do art. 25 da LOM estabelece que:

§ 4º - É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso qualquer fração de parque, placas, jardins e outros logradouros públicos

É crucial que as comissões competentes analisem com rigor as disposições da área pretendida para concessão de modo a garantir que o imóvel não seja afeto as vedações insculpidas no §4º, acima reproduzido.

C. RESSALVA QUANTO AO §2º DO ART. 25 DA LOM

Destaca-se que o §2º do art. 25 da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa-MT estabelece que, como regra, o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa. No entanto, o mesmo dispositivo também prevê exceções em que a concessão de direito real de uso pode ser dispensada.

§ 2º - O município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesse público, devidamente justificados.

Dessa forma, é de fundamental importância que a comissão competente analise cuidadosamente as condições específicas do caso em questão para verificar se alguma das



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

exceções previstas no §2º do art. 25 se aplica, podendo assim dispensar o procedimento de concorrência previsto para a concessão pretendida. Tal avaliação é essencial para garantir a conformidade do ato com a Lei Orgânica e os interesses públicos que norteiam a gestão dos bens municipais.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 021/2024** indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara, desde que cumpridas as ressalvas acima estipuladas, especialmente no que tange à observância **das vedações previstas no §4º do art. 25 da LOM, as quais deverão ser analisadas pelas comissões competentes.**

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer com ressalvas, as quais orienta que sejam atendidas antes das posteriores fases regimentais do processo legislativo. **Recomenda-se, ainda, que a comissão competente verifique a aplicabilidade das exceções previstas no §2º do art. 25 da LOM, que podem dispensar o procedimento de concorrência para a concessão pretendida.**

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise. **Não se detecta vedação para a tramitação e aprovação do projeto em virtude do período eleitoral, tendo em vista o caráter oneroso da concessão.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DB92-3460-B832-5025> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DB92-3460-B832-5025



Hash do Documento

16B28BCAA33F564E11271C55C037C1A9D731823551E40F4CD8A521046C3F879B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 14/08/2024

20:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

